



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



## **PARECER JURÍDICO n.: 009/2023**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** Projeto de Lei 1.259/2023 que dispõe sobre “Criação e Organização das Funções Designadas, e, dá outras providências.”.

### **1. Relatório:**

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei 1.259/2022 que trata-se da Criação e Organização das Funções Designadas.

### **2. Fundamentação:**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de em discussão tem como objetivo tratar de criação de função designadas as quais “serão privativa de servidores públicos de provimento efetivo e estáveis, as quais serão exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo público de que o servidor for titular”.

Assim sendo trago a baila o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB88), por meio do seu artigo 37, inciso II, estipula a regra para a investidura no cargo ou emprego público. Vale compilar:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Pelo dispositivo constitucional supracolacionado, resta clara a ilação de que a regra para a investidura em cargo/emprego público dependerá de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Contudo, a CRFB88 excepciona esse acesso para os casos de nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse conjunto de ideias, o inciso V, do artigo 37 da CRFB88, complementa o regramento para essa exceção, informando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por *servidores ocupantes de cargo efetivo*, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Diante dessa disposição, é possível extrair as



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



seguintes regras: as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo (cujo acesso dar-se-á por meio de concurso público) **(aqui trata-se do artigo 1º e 2º do presente PL)**.

Outrossim, a função de confiança de que trata o texto constitucional como sendo um encargo de direção, chefia e assessoramento, atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo, nada mais é que uma adição de atribuições relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento às atribuições do cargo efetivo.

Desta forma, é imperioso lembrar, também, que o servidor público de cargo efetivo deverá ainda exercer as atribuições do seu cargo público. A designação para exercer, concomitantemente, a função de confiança não interrompe o efetivo exercício no seu cargo público. É em razão desse entendimento que se faz essencial a necessidade de correlação técnica entre as atribuições do cargo efetivo e da função de confiança.

Ainda nos termos do artigo 2º e 3º do PL 1259/2023, apresenta-se em seu contexto quais funções estão, justificando a necessidade de uma porcentagem sobre o vencimento base do servidor público, para que se gratifique o exercício de tais funções, sempre na porcentagem de 30 % (trinta por cento) ou 20 % (vinte por cento), na forma fixada no quadro do menciona nos anexos do PL. anexo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



No sentido de demonstrar a competência do Executivo Municipal para a proposição da matéria em discussão o artigo 28 da Lei Orgânica do Município em claro em dizer que a iniciativa e privativa do Prefeito Municipal.

Nesse diapasão o Projeto de Lei 1259/2023, apresentou o que requer o artigo 175 do Regimento Interno desta Casa Legiferante, apresentando justificativa e impacto financeiro do comentado PL.

### **3. Conclusão**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

**Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

**É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.**

Monte Azul Paulista, 23 de fevereiro de 2023.

**WILSON RODRIGO GARCIA**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP 276.158**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br)

**E s t a d o d e S ã o P a u l o**



### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=748TOW7J0HKE7BC3>, ou vá até o site <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 748T-0W7J-0HKE-7BC3**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -